



**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 08/2026**

Inquérito Civil MPPR n.º 0076.25.000704-4

O Ministério Públiso do Estado do Paraná, apresentado pelos membros ministeriais subscritores, no uso de suas atribuições, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127, caput, artigo 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; artigo 5º, caput, da Lei n.º 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 80, ambos da Lei Federal n. 8.625/1993 e Resolução n. 164/2017 do CNMP; na tutela dos interesses dos direitos difusos e coletivos e individuais indisponíveis, e em especial, na defesa do interesse da sociedade da cidade de Laranjeiras do Sul/PR;

**Considerando** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Públiso é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

**Considerando** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Públiso a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

**Considerando** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Públiso, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**Considerando** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomindo as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Públiso e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;



**Considerando** que, conforme o disposto na Lei Federal n.\º 7.783/89, artigo 10, inciso I<sup>1</sup> e no artigo 22<sup>2</sup> do Código de Defesa do Consumidor **o serviço de tratamento e abastecimento de água é considerado serviço público essencial e deve ser prestado de forma contínua;**

**Considerando** que o fornecimento de água potável é considerado serviço público essencial, uma vez que se destina às necessidades básicas da população, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana;

**Considerando** que acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “*condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos*”, conforme a Resolução 64/A/RES/64/292, de 28/07/2010;

**Considerando** que serviços ou atividades consideradas essenciais podem ser prestados diretamente pelo Estado ou delegados a pessoas físicas, jurídicas ou concessionárias, mediante permissão ou concessão;

**Considerando** que, a Lei 8.078/90 estabelece que os fornecedores de serviços públicos devem prestar o serviço de forma adequada e eficaz de acordo com o artigo 6º, inciso X;

**Considerando** os fatos apurados no Inquérito Civil n.\º 0076.25.000704-4, que demonstra a ausência de fornecimento regular de saneamento básico às 19 famílias da Comunidade “Rio do Leão”;

**Considerando** que a omissão do Poder P\xfablico **se estende por quase seis anos**, caracterizando morosidade administrativa desproporcional diante de um serviço essencial;

**Considerando** que a SANEPAR reconhece a conclusão da obra de interligação Laranjeiras/Rio Bonito, mas alega limitações de “concepção hidráulica” para atender a referida comunidade;

**Considerando** que a Vigilância em Saúde local constatou parâmetros de potabilidade insatisfatórios nas fontes individuais utilizadas pela população da localidade;

**Considerando** que dificuldades orçamentárias genéricas ou a “Teoria da Reserva do Possível” não podem ser invocadas para afastar a garantia do mínimo existencial e do direito à saúde;

**Considerando** que eventual alegação de impacto administrativo não afasta o dever legal e constitucional do Município de Laranjeiras do Sul/PR de garantir o direito fundamental à água potável, sendo sua responsabilidade planejar e alocar os recursos necessários para atender

<sup>1</sup>“[...] Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis [...]”.

<sup>2</sup> “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.



a toda a população sob sua responsabilidade, o que inclui, por óbvio, os moradores da comunidade “Rio do Leão”;

**Considerando** que se mostra preocupante a morosidade da municipalidade e da concessionária em resolver a situação testilhada no aludido procedimento extrajudicial;

**Considerando** que dentro do conceito de saneamento básico há diversos serviços a serem oferecidos à população, tais como os delineados no artigo 2º, III, VII, XI, XIII e XVI, da Lei nº 11.445/2007:

*“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020); II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020); III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020); IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020); V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) VII - eficiência e sustentabilidade econômica; VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; X - controle social; XI - segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020); XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020); XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020); XIV - prestação regionalizada dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da*



**universalização e da viabilidade t\xedcnica e econômico-financeira dos servi\xe7os; (Incluído pela Lei n\xba 14.026, de 2020); XV - seleção competitiva do prestador dos servi\xe7os; e (Incluído pela Lei n\xba 14.026, de 2020); XVI - prestação concomitante dos servi\xe7os de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. (Incluído pela Lei n\xba 14.026, de 2020)"[destacou-se]**

**Considerando** que a água trata-se de direito de diversas gerações dos direitos humanos, já que através deste elemento vida, saúde, meio ambiente e outras esferas da vida humana são dependentes para o correto desenvolvimento; a água é recurso hídrico essencial à vida humana, cuja ausência acarreta diretamente, dentre outros fatores, na ausência de condições habituais de formas de vida nas quais atualmente se conhece;

**Considerando** que é de se anotar que a problemática que envolve a efetividade dos direitos sociais de segunda geração remonta à sua própria natureza, isto porque, exigem, para sua concretização, realizações materiais que envolvem elevados investimentos por parte do Poder Público; e tal exigência os coloca em posição diametralmente oposta à dos direitos fundamentais de primeira geração, já que estes, ligados ao valor liberdade, impõem ao Estado simples atitude de abstenção, visando à garantia da esfera de autonomia dos indivíduos;

**Considerando** que acesso à água potável, sobretudo à zona rural, torna-se manifestamente evidente para a criação de gêneros agrícolas (de subsistência ou em regime de produção para exportação) e também de cultivo de animais, além da própria existência humana para ingestão, utilização na higiene, lavagem de alimentos, utensílios, residência etc;

**Considerando** que mais do que acesso à água, urge que esta esteja em condições razoáveis de consumo: potável. A insalubridade do líquido torna inviável a sua utilização, sendo prejudicial igual ou até pior do que a situação de sua falta; desta condição doenças e outras patologias acometem seres humanos, animais e vegetais. Trata-se de meio direto e fundamental para garantir a dignidade aos seres vivos, inter-relacionando diversas categorias de direitos e garantias fundamentais;

**Considerando** que é de competência da União instituir diretrizes amplas sobre saneamento básico (artigo 21, XX, da CRFB/1988), e aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local e executar medidas com ou sem o regime de concessão ou permissão atinentes a serviços públicos locais, de caráter essencial (artigo 30, I e V, da CRFB/1988);

**Considerando** o hodierno entendimento jurisprudencial:

**"AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL P\xfablica - LIMINAR - COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO - IMPLEMENTAÇÃO - PRAZO LEGAL - LEI NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO - OBSERVÂNCIA - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO -**



**DESCABIMENTO.** - A atuação do Poder Judiciário na proteção de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República justifica sua interferência nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, desde que observada a sua necessidade e a adequação entre a medida adotada ao direito que se busca proteger - A prestação de serviços públicos de saneamento básico se insere na política municipal de saneamento básico e sua universalização deve ser implementada por meio de estudos que considerem as peculiaridades locais, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazos - A conclusão dos serviços de saneamento básico deve observar o prazo e os percentuais de universalização previstos em lei (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007) com conclusão até 31 de dezembro de 2033. (TJMG - AI: 16225172720228130000, Relator: Des.(a) Magid Nauef Láuar (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/12/2022, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2022)"[destacou-se]

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - FORNECIMENTO DE ÁGUA - PRIVAÇÃO E IRREGULARIDADE DE FORNECIMENTO - SERVIÇO ESSENCIAL - VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, SAÚDE PÚBLICA E MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - ADEQUAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA.** - Para possível deferimento de liminar em Ação Civil Pública devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 12, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, ou seja, desde que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora - A controvérsia consiste em suposta prestação irregular no serviço de fornecimento de água potável - O tratamento e abastecimento de água são serviços/atividade essenciais, nos termos do art. 10, I, da Lei nº 7.783/1989 - Em se tratando de serviço público é necessária a observância ao princípio da continuidade que somente pode ser suspenso em razão de emergência ou, após aviso prévio, por questões técnicas - O c. STJ possui entendimento que a privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço implicam em violação à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao meio ambiente equilibrado - Constatando-se a deficiência na prestação de fornecimento de água e, por se tratar de serviço público essencial, deve ser determinada a regularização de sua prestação. Somase ainda, a contemporaneidade das provas e a violação à dignidade da pessoa humana - A multa cominatória é aplicada visando à complementação da tutela jurisdicional ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, de modo que devem ser observados os princípio da razoabilidade e proporcionalidade para sua aplicação, bem como o valor da obrigação ou a importância do bem jurídico tutelado - Os parâmetros da aplicação de multa cominatória devem ser adequados com base no bem jurídico tutelado. (TJ-MG - AI: 10000205561954001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/03/2021)"[destacou-se]



**Considerando** que privar pessoas do acesso à água potável viola, ainda, direitos humanos arduamente obtidos, afetando a saúde, o meio ambiente, o desenvolvimento biopsicossocial, o lazer e a própria vida. Tolhe-se indevidamente a dignidade da pessoa, pois sem água é impossível realizar atividades habituais do dia a dia para subsistência;

**Considerando** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual facilita ao Ministério PÚblico expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**RESOLVE RECOMENDAR** ao **MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. Jaison Rodrigo Mendes, e à **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR)**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Wilson Bley Lipski, ou a quem lhes faça as vezes, para que, em estrita observância aos preceitos legais e constitucionais delineados, adotem as seguintes providências:

- a) Apresentem, no prazo máximo de 30 (**trinta**) dias corridos, um Plano de Ação conjunto, devidamente subscrito pelos gestores e responsáveis técnicos de ambas as instituições, que contemple o diagnóstico pormenorizado da rede atual e a solução definitiva de engenharia a ser adotada — exemplificando-se, mas não se limitando à instalação de reservatórios de elevação ou à derivação técnica da rede Laranjeiras-Rio Bonito —, instruído com a respectiva reserva orçamentária destinada ao custeio integral da obra;
- b) Estabeleçam como marco final a completa superação da problemática no prazo de **06 (seis) meses**, contado da entrega do Plano de Ação, garantindo que, ao exaurimento deste interregno, as famílias da Comunidade Rio do Leão disponham de abastecimento de água tratada e encanada em seus respectivos domicílios, em caráter de serviço adequado e contínuo;
- c) Assegurem que, durante a tramitação dos prazos de projeto e execução das obras, seja mantido e rigorosamente fiscalizado o abastecimento emergencial via caminhão-pipa, devendo a comprovação de tais atos ser colacionada **quinzenalmente** aos autos deste Inquérito Civil;

A partir da data de entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério PÚblico do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros ou danos decorrentes de sua omissão.



Este instrumento possui efeitos imediatos. Eventuais casos de descumprimento injustificado serão objeto de rigorosa apuração, ensejando a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis — notadamente o ajuizamento de Ação Civil Pública para imposição de obrigação de fazer e reparação de danos morais coletivos —, visando à efetivação dos interesses indisponíveis aqui resguardados.

Fica estabelecido o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento desta notificação, para que os recomendados manifestem-se, por escrito, quanto ao seu integral acatamento e detalhem as providências administrativas já deflagradas para tal fim.

Em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993, bem como no artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.527/2011, determina-se a imediata inserção deste ato no Portal da Transparência do Município.

Ressalte-se, por fim, que o teor desta Recomendação não exclui a necessidade de plena e irrestrita observância a todas as demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes que regem a matéria.

Laranjeiras do Sul/PR, *datado e assinado digitalmente*.

**Igor Rabel Corso**

Promotor de Justiça

**Carlos Roberto Pereira Bitencourt**

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **IGOR RABEL CORSO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 22/01/2026 às 14:25:23, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **5580267** e o código CRC **788878548**